Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-826/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116035/2012
PROTOCOLO	**:**	1373851
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA E JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX- PREFEITO E PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 35/2011. MULTA. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA IRREGULARIDADE DO ORÇAMENTO PROGRAMA A SER OPERACIONALIZADO NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2011, NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, SENHOR ARLEI SILVA BARBOSA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 260 (DUZENTOS E SESSENTA) UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, BEM COMO PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DESTA CORTE. AO SR. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, APLICA-SE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCEDE-SE AOS RESPONSÁVEIS, O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, DETERMINA-SE O APENSAMENTO DO PRESENTE ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, NA FORMA DO ART. 4º, I, ALÍNEA “B”, ITEM 2 DO REGIMENTO INTERNO, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, EM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS E METAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Orçamento Programa a ser operacionalizado no exercício do ano de 2011, no Município de Nova Alvorada do Sul, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Arlei Silva Barbosa.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, por meio da Análise Processual n. 3578/2013 (peça 09), solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos fiscais:

Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item I, letra B, subitem 5;

Publicação da Lei do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item I.I, letra B, subitem 3; e

Cópia legível da Lei Municipal n. 536/2010 acompanhada da sua publicação na imprensa oficial.

Os responsáveis foram devidamente notificados por meio do Ofício n. 3140/2013, para apresentarem justificativas e documentos acerca das pendências apuradas.

Decorrido o prazo legal o jurisdicionado não se manifestou, permanecendo as irregularidades apontadas.

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 1852/2014 (peça 21), concluiu:

> "O Orçamento Programa em análise apresenta-se em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em face de permanência das irregularidades apontadas no item VI – Relatório, o qual deve seguir os tramites regimental para manifestação do Ministério Público de Contas."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10349/2014 (peça 23), concordando com a equipe técnica e opinando da seguinte forma:

> "Em vista do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui no sentido de que o orçamento programa encontra-se irregular, pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. art. 112, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Instrução Normativa n. 35/2011 em seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, estabelece:

> "SEÇÃO II
> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
> 1 – PODER EXECUTIVO
> 1.1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PPA, LDO, LOA.
> 1.1.1. PLANO PLURIANUAL (PPA)
> A) PRAZO: até 15 (quinze) de janeiro."

O jurisdicionado descumpriu o prazo assinalado, encaminhando os documentos na data de 30/08/2012, além de não enviar todos os documentos de apresentação obrigatória.

O Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época e o Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal, foram devidamente notificados, transcorrendo o prazo regimental sem que os mesmos tivessem se manifestado.

Desta forma, apesar de ser oportunizado aos gestores apresentarem documentos e justificativas os mesmos não se pronunciaram, permanecendo as irregularidades apontadas pelo corpo técnico.

Diante do exposto, acolho o parecer do *Parquet* de Contas e VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE do Orçamento Programa a ser operacionalizado no exercício do ano de 2011, no Município de Nova Alvorada do Sul sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Arlei Silva Barbosa, com supedâneo ao artigo 59, Inciso III c/c o artigo 42, Inciso IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pelo apensamento do presente Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul ao processo da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente, na forma do art. 4º, I, alínea "b", item 2 do Regimento Interno, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas e ainda:

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis na seguinte forma:

a) Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época:

- 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e o artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 pela remessa intempestiva dos documentos;

- 30 (trinta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 pelo não atendimento a intimação desta Corte;

- 200 (duzentas) UFERMS, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, face à ausência dos documentos de apresentação obrigatória (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e sua publicação, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.1.2, a Lei do Plano Plurianual - PPA, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.1.1 e cópia legível da Lei Municipal n. 536/2010);

b) Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul:

- 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, para conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 94 da RNTC/MS n. 076/13.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA IRREGULARIDADE DO ORÇAMENTO PROGRAMA A SER OPERACIONALIZADO NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2011, NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, SENHOR ARLEI SILVA

BARBOSA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 260 (DUZENTOS E SESSENTA) UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, BEM COMO PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DESTA CORTE. AO SR. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, APLICA-SE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCEDE-SE AOS RESPONSÁVEIS, O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, DETERMINA-SE O APENSAMENTO DO PRESENTE ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, NA FORMA DO ART. 4º, I, ALÍNEA "B", ITEM 2 DO REGIMENTO INTERNO, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, EM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS E METAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator